COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.015, DE 1999

Altera o inciso I e o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado no início da Legislatura, e que altera a redação do art. 22 da Lei nº 9.615/98, que dispõe sobre os processos eleitorais nas entidades desportivas.

O Projeto foi distribuído de início à CECD – Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde foi aprovado nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, nobre Deputado LUÍS BARBOSA.

Agora estas proposições encontram-se nessa douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição epigrafada é válida, pois a mesma visa alterar lei federal, "in casu" a Lei nº 9.615/98, que institui normas

gerais sobre desporto. Compete mesmo à União estabelecer normas gerais sobre desporto, em caráter concorrente com os Estados e o Distrito Federal (cf. o art. 24, IX e § 1º da CF).

De outro lado, a nova redação dada ao inciso I do art. 22 da Lei nº 9.615/98 pelo art. 1º do Projeto torna o comando inconstitucional na sua parte final. O INDESP – Instituto Nacional de Desenvolvimento do Esporte é uma autarquia subordinada ao Ministério do Esporte e Turismo, e portanto órgão público executivo ao qual só lei de iniciativa privativa do Presidente da República pode conferir atribuições, ao teor do disposto no art. 61, § 1º, II, "e", da CF.

Do ponto de vista da juridicidade, nada a objetar.

Apresentamos o Substitutivo em anexo ao Projeto, outrossim, que visa a um só tempo sanar a inconstitucionalidade mencionada e aperfeiçoar a técnica legislativa do mesmo, inclusive adaptando-o aos preceitos contidos na Lei Complementar nº 95/98.

Já o Substitutivo adotado pela douta CECD ao Projeto necessita apenas de adaptação aos ditames de Lei Complementar nº 95/98, para o que apresentamos a subemenda de redação anexa.

Assim, em razão dos argumentos expostos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 2.015/99; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela subemenda de redação também em anexo, do Substitutivo adotado pela CECD – Comissão de Educação, Cultura e Desporto ao Projeto original.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO Relator